

A TECNOLOGIA E OS MEIOS PROBATÓRIOS SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RONALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE:

Faculdade Autona de Direito¹

RESUMO: O presente artigo científico terá como seu enfoque principal a discussão acerca da possibilidade ou não da utilização das provas digitais no processo civil, com enfoque nas disposições do próprio Código de Processo Civil. Nos últimos anos, é cada vez mais comum que os negócios jurídicos sejam firmados e tratados totalmente por meio digital, seja e-mail, *whatsapp* ou aplicativos similares, motivo pelo qual passa a ser pertinente a discussão jurídicas acerca da utilização e da validade das provas digitais produzidas por esse meios tecnológicos. Por fim, importante entender como o Judiciário tem encarado a questão e qual vem sendo a aceitação da jurisprudência acerca da utilização de provas digitais no âmbito do processo civil.

Palavras-chave: Provas. Tecnologia. Digital. Processo Civil. Possibilidade.

ABSTRACT: *This scientific article will have as its main focus the discussion about the possibility or not of using digital evidence in civil proceedings, focusing on the provisions of the Code of Civil Procedure itself. In recent years, it is increasingly common for legal transactions to be signed and handled entirely digitally, whether by email, whatsapp or similar applications, which is why legal discussions about the use and validity of evidence have become relevant. digital images produced by these technological means. Finally, it is important to understand how the Judiciary has faced the issue and what has been the acceptance of jurisprudence regarding the use of digital evidence in the context of civil proceedings.*

Key Words: *Evidences. Technology. Digital. Civil Procedure. Possibility.*

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, idealizada e fomentada por intermédio do artigo a ser esculpido na sequência, terá como seu enfoque principal o estudo de caso e análise aprofundada e fundamentada acerca do controverso tema que cerca a utilização de provas digitais no âmbito do processo civil

Assim, no artigo em apreço será feito uma análise inicial sobre o conceito e características gerais do instituto das provas em geral, bem como suas características gerais para, posteriormente, ser realizada uma análise da utilização das provas digitais

¹ E-mail: cavalcanticit@hotmail.com

no âmbito do processo civil.

O tema é de grande valia para o estudo aprofundado, sobretudo pela importância que a matéria traduz para o meio probatório dentro do processo civil brasileiro.

O problema da pesquisa, portanto, consiste em responder de que forma a jurisprudência e o próprio Código de Processo Civil tem enfrentado a questão da utilização das provas digitais e de seu valor e eficácia probatória.

Busca-se atingir o problema da pesquisa por meio do presente estudo de caso, instrumentalizado por este artigo científico, mas não somente isso, como também fomentar discussões sobre a temática e entender outras implicações trazidas pelas doutrinas e pelas jurisprudências pátrias estudadas.

Tais elementos, sem sombra de dúvidas, impactam diretamente no objetivo que é almejado e deve ser atingido por meio da presente pesquisa.

Como objetivo geral da pesquisa, almeja-se o levantamento bibliográfico e jurisprudencial sobre as regras que permeiam a questão da utilização das provas digitais no processo civil, com respeito ao contraditório.

Por fim, para o desenvolvimento do presente artigo, cumpre informar que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, os resultados expressos no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

Já nas fases da Pesquisa, foram utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica. Quanto ao objeto de estudo, importa destacar que se concentra na exposição dos entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais atinentes ao tema estudado.

2 DOS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO CIVIL E TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO NO PROCESSO ELETRÔNICO

A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova como um todo é sua sujeição às pessoas dos litigantes, cuja consequência primordial é a obediência ao contraditório. Vê-se, portanto, que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é *res inter alios* e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes.

O Código de Processo Civil anterior, assim como o atual de 2015, consagram a regra da atipicidade dos meios de prova. No Código de Processo Penal, por sua vez, não há regra expressa sobre a atipicidade. E ainda que vozes, diga-se, isoladas,

defendam a taxatividade, não é o que prevalece, até mesmo porque a limitação dos meios de prova afrontaria a ampla defesa, princípio que tem sede constitucional.

A regra concernente à produção da prova é que esta se realize dentro do processo em que será utilizada como meio de convencimento do juiz. Em determinados casos, entretanto, em respeito ao princípio da economia processual, é possível aplicar no processo prova já produzida em outro processo, dando forma ao fenômeno conhecido por "prova emprestada"².

Importante ressaltar que a utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível, em especial quando é impossível produzir novamente a prova desejada.

Neste ínterim, apesar da inegável importância da possibilidade aberta às partes de se aproveitarem de prova já produzida em outro processo, há corrente doutrinária que afirma ser imprescindível que a prova tenha sido produzida entre as mesmas partes, sob pena de infração ao princípio do contraditório. A lição deve ser admitida com reservas³.

Parece correto entender que o contraditório é o limite da utilização da prova emprestada, mas esse limite deve ser analisado no caso concreto, sendo admissível que a parte que não participou da produção da prova pretenda utilizá-la contra a parte que o fez.

O contraditório é justamente a conjugação da informação + possibilidade de reação + poder de influência, e caso a parte abra mão dessa reação nada haverá de irregular ou viciado. Imagine-se uma ação civil pública movida pelo Ministério Público contra uma empresa de petróleo em razão de poluição ambiental em alguma região litorânea. A perícia realizada é francamente favorável ao Ministério Público, indicando a poluição e a responsabilidade da empresa. Caso os pescadores da localidade tenham ações individuais contra a empresa poluidora cobrando seus prejuízos em razão do mesmo fato, é inegável que poderão emprestar a prova pericial produzida em processo do qual não participaram⁴.

Na visão de parte da doutrina, é possível a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, em vista do princípio de cooperação que norteia o novo sistema

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 10^a. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2018. p. 748.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 10^a. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2018. p. 749.

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 10^a. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2018. p. 749.

processual, da admissibilidade da prova emprestada.

Com relação a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Já o artigo 372 do Código de Processo Civil faz menção de maneira mais direta sobre o uso da prova emprestada: *“o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*.

Assim, o artigo 372, inovando em relação ao Código de Processo Civil de 1973, silente a este respeito, refere-se, expressamente, ao uso da prova emprestada. A “importação da prova” produzida em outro processo é admitida desde que seja respeitado o contraditório não só na origem, onde colhida, mas também no processo

em que ela será utilizada. Também neste caso – e nem poderia ser diferente – incide o princípio do convencimento motivado do juiz (artigo 371), cabendo a ele avaliar a prova emprestada independentemente da análise ocorrida no processo em que produzida. Não há, com efeito, nenhuma espécie de vinculação no caso.

Portanto, de maneira direta e expressa, o Código de Processo Civil de 2015 faz qualquer menção específica no artigo 372 acerca da admissibilidade da prova emprestada sob a sua vigência.

Sendo assim, os detalhes da aplicação prática da prova emprestada passam a ser discutidos/dirimidos doutrinariamente e jurisprudencialmente, onde se aprecia o cabimento da prova emprestada em cada caso concreto e diante de suas peculiaridades, sempre respeitando-se o preceito constitucional do contraditório, conforme determina o artigo 372 do Código de Processo Civil.

Via de regra, portanto, desde que regularmente produzida em contraditório de que participou a parte contra a qual se pretende usá-la, é admissível a prova trasladada de outro processo, se o fato é o mesmo⁵.

Para Pinho, com efeito, a prova emprestada sempre foi largamente utilizada com base no princípio da atipicidade. Agora há tratamento expresso, ainda que tímido, no Código de Processo Civil, que pode ser aplicado por analogia, com arrimo no artigo 3º do Código de Processo Penal⁶.

A dificuldade de aplicação da norma reside no fato de que o Código de Processo Civil não traz as balizas para a produção da prova emprestada. Ficou à mercê da doutrina e da jurisprudência delimitar o alcance do instituto. Contudo, há divergência substancial. As lições doutrinárias estão em franco descompasso com as jurisprudenciais. Veja-se, por exemplo, o teor da Súmula 591, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 591: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, pode-se dizer que a prova emprestada visa à economia processual, bem como à economia material, evitando-se a prática de atos inúteis, repetidos, e se presta também ao aproveitamento de atos probatórios na hipótese de efetiva impossibilidade de se repetir prova já produzida (quando a subtração do

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. - 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 977.

⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 753.

contraditório não ocorre voluntariamente, ou por fatos naturais (mortes), ou por ação humana (ameaça, violência, suborno etc.). O alto custo da repetição da prova, despropositado ou a dificuldade da nova produção de igual modo justificam a prova emprestada⁷.

Sendo assim, o juízo deverá atribuir o valor que entender adequado à prova emprestada, não tendo vinculação ao significado que foi atribuído no processo do qual foi produzido.

Sobretudo, como ressaltado anteriormente, A única exigência que o Código de Processo Civil estabelece para a produção da prova emprestada é a observância indispensável do contraditório.

Previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e no artigo 9º do Código de Processo Civil, o referido princípio é tão importante no direito processual a ponto de ser possível afirmar que sem contraditório não há processo. Sua importância valorizou-se ainda mais com o seu prestígio pelas Cortes Internacionais que, em sua jurisprudência, vêm considerando o princípio do contraditório como parte integrante dos direitos humanos.

Esse princípio impõe que, ao longo do procedimento, seja observado verdadeiro diálogo, com participação das partes. Representa, então, a garantia não apenas de ter ciência de todos os atos processuais, mas de ser ouvido, possibilitando a influência na decisão⁸.

Já Leonardo Greco⁹ analisa com profundidade o princípio do contraditório e ressalta a importância da dialética processual por meio da plena participação dos interessados na construção do debate e na busca da melhor solução. Não obstante, há, ainda hoje, muitos pontos de tensão no que se refere à prova emprestada.

Provas documentais podem ser facilmente trasladadas, inclusive nos casos em que há partes diferentes no processo do qual foi emprestada, pois se trata de prova pré-constituída. Nesse caso, não há autêntica prova emprestada.

As provas pré-constituídas dizem respeito a fontes de conhecimento preexistentes ao processo, sendo criadas em procedimentos extraprocessuais. Posteriormente, são apenas juntadas aos autos e submetidas ao contraditório. As

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 753.

⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (Coords.). Processo em jornadas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 170.

⁹ GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ, 2016. p. 541-544.

provas constituídas são constituídas e produzidas com atos do processo, sendo formadas em contraditório de partes e perante um juiz terceiro e imparcial.

É o caso da prova oral, da pericial e da inspeção judicial. O empréstimo das provas constituídas deve ser apreciado com acuidade. Se houve contraditório entre as mesmas partes no processo em que foi produzida, não há problema no seu empréstimo. Mas se o traslado é de prova produzida entre partes diversas, a questão ganha complexidade¹⁰.

O primeiro requisito de admissibilidade da prova emprestada é a de ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes, sob pena de ser ilegítima por afronta ao contraditório, pois as partes têm direito de participar na produção da prova, conforme preconiza o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Como segunda exigência, Ada Grinover elenca a necessidade de que o contraditório no processo originário tenha sido instituído perante juiz que também será o julgador da segunda causa, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, nos moldes do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal¹¹.

Não obstante, se faz necessário que se tenha observância dos princípios que regem a prova, vista em sua natureza jurídica original (prova testemunhal, depoimentos pessoais etc.), tanto no processo primitivo como no segundo processo; e o respeito dos princípios que regem a prova documental, no processo para o qual foi transferida.

Em contraponto aos requisitos elencados pela doutrina, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de admitir o empréstimo de prova mesmo diante de diferença das partes no processo de origem e de destino da prova, afirmando que o essencial é o respeito ao contraditório e não a identidade subjetiva das duas demandas¹².

Outra situação-limite interessante é aquela na qual a prova produzida em outro processo simplesmente não pode mais ser produzida, como no caso do falecimento de uma testemunha ou do perecimento do bem que serviria de objeto da perícia.

Nesse caso, o juiz se verá diante de um choque inevitável de princípios:

¹⁰ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 754.

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 755.

¹² Informativo 532/STJ: Corte Especial, EREsp 617.428/SP, ReL Min. Nancy Andrighi, j. 04.06.2014. No mesmo sentido o Enunciado 30 da 1 Jornada de direito processual civil do CJF: "É admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC".

qualidade da prestação jurisdicional (com a utilização da prova em seu convencimento) e o contraditório (com a impossibilidade da parte que não participou da produção da prova de realmente reagir contra a sua formação). A solução nesse caso se dá por meio da aplicação da regra da proporcionalidade, pesando o juiz os interesses envolvidos e buscando a melhor solução com o fito de gerar o menor prejuízo possível às partes¹³.

Na visão de Marinoni¹⁴, atendido o contraditório, a prova emprestada é obviamente admissível. Em outras hipóteses, porém, o contraditório poderá não ser realizável, mas a prova emprestada pode constituir o meio de a parte sustentar sua posição em juízo. Neste caso, convém ponderar os direitos em jogo (o direito ao contraditório, o direito à tutela jurisdicional e eventualmente, a importância da pretensão material afirmada em juízo) para saber se a prova emprestada deve ou não ser admitida no processo.

Assim, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório ou, excepcionalmente, devidamente ponderados os direitos em colisão.

Com relação à mediação ou imediatidade – pelo qual é o juiz que colhe diretamente a prova, iniciativa que, presume-se, é a mais adequada para formação de sua convicção –, cabe destacar que, ao mesmo tempo que o Código de Processo Civil de 2015 preserva a posição do magistrado como condutor do processo e, no que interessa para cá, da colheita da prova, inclusive na audiência de instrução e julgamento (artigo 361, caput), deixa de ser ele que colherá diretamente o depoimento das testemunhas.

São os procuradores das partes que as inquirirão diretamente, reservado ao juiz o dever-poder de evitar perguntas impertinentes, capciosas ou vexatórias (459, § 2º). O princípio, destarte, é preservado pelo Código de Processo Civil de 2015. Contudo, e como bom princípio, ainda que infraconstitucional, mitigado em prol de maior eficiência na colheita da prova testemunhal e, até mesmo, na condução da audiência de instrução e julgamento¹⁵.

É importante lembrar que a prova emprestada, respeite-se ou não o contraditório, receberá do juiz julgador a carga valorativa que entender adequada à situação concreta, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 10ª. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2018. p. 749.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. - 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 341.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. - 8. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. p. 820.

É nesse sentido, inclusive, a expressa previsão do artigo 372 do Novo Código de Processo Civil. Neves¹⁶ entende que, quanto mais o contraditório for respeitado, maior será a carga probatória das provas produzidas, em razão de sua maior confiabilidade.

O empréstimo de provas não encontra limitação pela natureza do processo ou mesmo pela justiça na qual a prova foi produzida. É possível o empréstimo entre processos em trâmite em diferentes justiças, como também é admissível o empréstimo de provas colhidas em processo criminal para o processo cível, não havendo nesse caso a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do processo penal.

Há no artigo 372 do Código de Processo Civil uma novidade que promete gerar polêmica. Nos termos do dispositivo legal há previsão no sentido de que a prova deve ser produzida em processo para poder ser emprestada¹⁷.

O aproveitamento das provas colhidas em sede de inquérito civil para fundamentar decisão da ação coletiva é entendimento tranquilo no Superior Tribunal de Justiça, ainda que com uma série de importantes - e nem sempre justificáveis - limitações. É corrente, por exemplo, o entendimento de que as provas colhidas no inquérito civil têm eficácia probatória relativa para fins de instrução da ação civil pública.

Adiante, será exposto com maior afinco os posicionamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da utilização da prova emprestada no âmbito do Processo Civil.

3 DA ADMISSÃO DE PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO CIVIL

Antes mesmo da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça já começava a alinhar seu entendimento para uma flexibilização da utilização das provas digitais no âmbito do processo civil, desde que respeitado o contraditório.

O Código de Processo Civil de 2015 dedica uma seção específica para tratar dos documentos eletrônicos. A disciplina contida nos artigos 439 a 441 é posterior à que foi dada à prova documental. Logo, aqueles não devem ser entendidos como espécie de prova documental. Vicente Greco Filho define documento como todo objeto do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos ou sinais gráficos,

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 10ª. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2018. p. 750.

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 10ª. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2018. p. 750.

mecânicos, eletromagnéticos etc¹⁸.

Por conseguinte, documento eletrônico compreende o registro de fatos que tem como meio físico um suporte eletrônico ou digital, quais sejam, os dispositivos que armazenam informações: CDs, DVDs, Blu-Ray Disc, HDs, pen-drives, e-mail etc. Desse entendimento, inferem-se duas possibilidades: o uso do documento eletrônico no processo eletrônico, procedimento regulado pela Lei nº 11.419/2006, e o uso do documento eletrônico no processo convencional, isto é, em autos físicos¹⁹.

O artigo 439 do Código de Processo Civil de 2015 trata da segunda hipótese. Nesse sentido, o uso do documento eletrônico no processo convencional deve observar duas condições: a conversão à forma impressa, isto é, a reprodução dos dados e fatos constantes do documento eletrônico em meio físico impresso, uma vez que deverá ser anexado nos autos físicos, e a verificação de sua autenticidade na forma da lei²⁰.

A matéria referente à verificação da autenticidade do documento eletrônico não está inserida no Código de Processo Civil de 2015. Não há uma lei específica, mas dispositivos esparsos que, se lidos em conjunto, permitem interpretar os dispositivos processuais. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 institui o ICP-Brasil, órgão responsável pelo reconhecimento e garantia da integridade de documentos eletrônicos, que faz a emissão de certificação digital com base no uso de chaves públicas.

Essa Medida Provisória ainda permite que sejam utilizados outros meios de comprovação da autoria e veracidade do documento eletrônico, mesmo que não se utilize de certificação digital emitida pelo ICP-Brasil, contanto que a mesma seja aceita pelas partes. A verificação da autenticidade de um documento eletrônico comporta dois momentos distintos. Inicialmente, verifica-se a autenticidade na origem do documento, isto é, a autoria do documento²¹.

O segundo momento corresponde à verificação da integridade do documento. A autoria do documento e sua integridade podem ser verificadas por meio de uma assinatura eletrônica, isto é, um meio eletrônico, empregado na origem do documento, que identifique seu autor. Uma das formas de obter-se a assinatura eletrônica no documento se dá pela utilização da assinatura digital, a qual utiliza criptografia de dados com um sistema de chaves assimétricas.

O autor utiliza uma chave privada que irá gerar códigos com base nos dados

¹⁸ GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 208

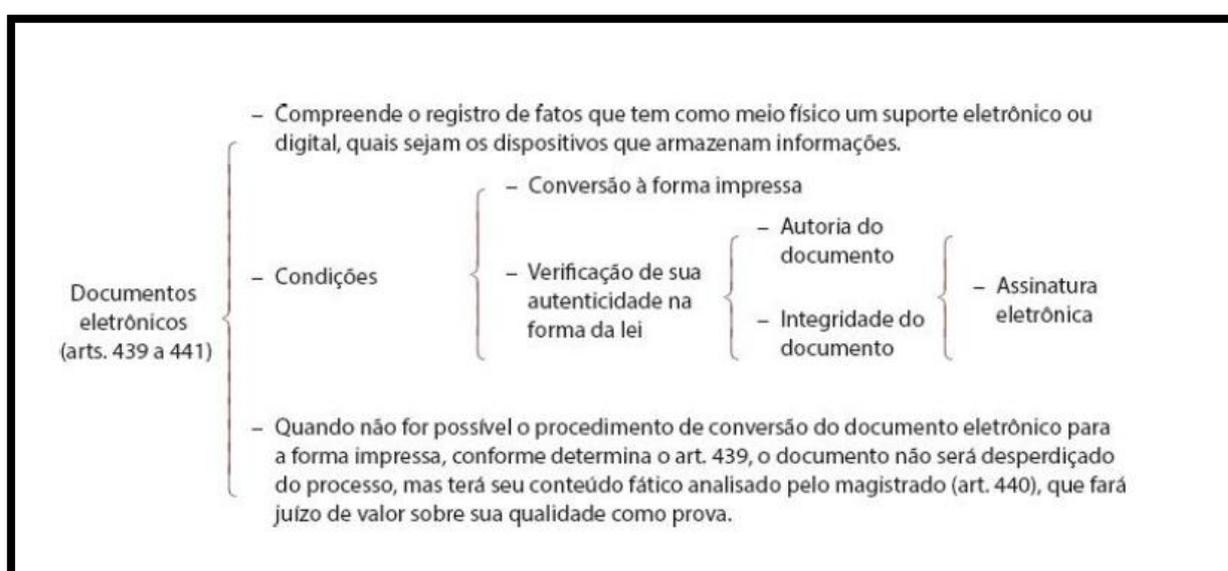
¹⁹ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23ª Ed. Atlas. 2020. p. 616.

²⁰ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23ª Ed. Atlas. 2020. p. 616.

²¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23ª Ed. Atlas. 2020. p. 617.

da origem do documento. Esses códigos serão comparados com a chave pública dos dados constantes do documento quando ele for utilizado, permitindo que se verifique se foram adulterados ou não. Quando essa verificação for feita por autoridades certificadoras credenciadas, será emitido um certificado digital, que goza de presunção de veracidade quanto aos dados constantes do documento eletrônico.

O quadro abaixo ajuda a entender quais os requisitos para a utilização e a aceitação das provas digitais no processo civil, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015²²:



Outro ponto muito importante para a utilização de arquivos de áudio e vídeos como provas no processo civil, bem como e-mail e mensagens de *whatsapp* e aplicativos de conversas similares, é a utilização da ata notarial como instrumento de fé pública para dar validade aos documentos e arquivos a serem utilizados.

Tendo em vista que a atividade notarial é norteadada pelo princípio da notoriedade ou da fé pública, segundo o qual os fatos atestados pelo tabelião são presumidos como verdadeiros, os atos descritos na ata notarial não dependem de prova, nos termos do próprio Código de Processo Civil²³. Logo, a ata notarial, por si mesma, constitui prova dos fatos dela constantes.

Ademais, os documentos públicos são resguardados pela presunção de veracidade. Tal presunção admite prova em contrário, sendo, pois, *iuris tantum*. Porém, a alegação de falsidade feita a um documento público é tão grave que, se feita com

²² DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23ª Ed. Atlas. 2020. p. 618.

²³ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] - 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1.013.

temeridade, pode acarretar a aplicação da pena por litigância de má-fé²⁴.

Inclusive, imagens e sons, gravados em arquivos eletrônicos, bem como dados relativos a sons e imagens, também podem constar de ata notarial. O tabelião poderá lavrar a ata notarial transmutando som ou imagem em texto que lhes revele o conteúdo. Pode atestar que a degravação dessa imagem ou som é autêntica. Pode, ainda, indicar a direção eletrônica da fonte (URL), como por exemplo, de qual arquivo do YouTube foi retirado o som ou a imagem.

Na jurisprudência, já existem diversos julgados/acórdãos que admitem a utilização das provas digitais como meios de provas válidos no processo civil, inclusive de Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Importante salientar que a justiça brasileira não veda a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova. Em decisões recentes, tem se posicionado sobre o uso das mensagens de *WhatsApp* como provas em processos, mediante autorização judicial, sob pena de violação da intimidade, garantida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal²⁵.

Neste íterim, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão quando analisou a Queixa-Crime proposta pelo Senador Romero Jucá contra o também Senador Telmário Mota, nos autos da Ação Originária - AO 2002/DF, aceitando até mesmo imagem da tela (prints) do aparelho móvel, a representar mensagens trocadas pelo *WhatsApp*, como prova dos fatos discutidos na demanda²⁶.

Portanto, o que se vê atualmente no cenário da jurisprudência cível é um claro viés permissivo para a utilização de provas digitais no âmbito do processo civil, desde que devidamente atestadas a sua veracidade e teor integral, por meio, principalmente, de confecção de ata notarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a análise do conteúdo exposto no presente artigo, vislumbra-se que a questão da utilização das provas digitais no processo civil ganhou força com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, principalmente em virtude do avanço da tecnologia nos últimos anos, bem como da dinamicidade que as relações contratuais tem ocorrido, vez que as tratativas, em muitas vezes, ocorrem todas por

²⁴ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] - 3. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1.013.

²⁵ BORGES, Vanicy Lima. *WhatsApp como Meio de Prova*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99024/whatsapp-como-meio-de-prova>. Acesso em: 19 abr. 2023.

²⁶ BORGES, Vanicy Lima. *WhatsApp como Meio de Prova*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99024/whatsapp-como-meio-de-prova>. Acesso em: 19 abr. 2023.

meios digitais e aplicativos de mensagem

A utilização de mensagens de whatsapp como meio de prova no processo civil já vem sendo amplamente aceita nos Tribunais pátrios, principalmente quando feita respectiva ata notarial do que trata as mensagens a serem utilizadas como prova.

De igual forma, os áudios, vídeos e outros arquivos também podem ser anexados aos processos cíveis e aceitos como meios de prova válidos, desde que também acompanhados da respectiva ata notarial que somproven sua integridade e originalidade.

Por fim, destaca-se que o presente artigo não almeja esgotas as discussões sobre a temática aventada, mas, tão somente, fomentar o debate jurídico à respeito da utilização das provas digitas no processo civil, sob a égide do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Vanicy Lima. WhatsApp como Meio de Prova. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99024/whatsapp-como-meio-de-prova>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23ª Ed. Atlas. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro . 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Inovações do Código de Processo Civil de 2015. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. - 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. - 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 10ª. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Método, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de direito processual civil



contemporâneo / Humberto Dalla Bernardina de Pinho. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (Coords.). Processo em